



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10016/2018 – Prefeitura de Alagoa Grande

Assunto: Aquisição de materiais de limpeza e higiene hospitalar.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10016/2018 – PREFEITURA DE ALAGOA GRANDE, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE HOSPITALAR, JUNTO A EMPRESA CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – CNPJ 13.131.876/0001-19, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA ADESÃO A ATA DE PREÇOS Nº 0002/19 – P M LAGOA SECA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01234 /2022

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10016/2018 – Prefeitura de Alagoa Grande, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a aquisição de materiais de limpeza e higiene hospitalar, no valor de R\$ 1.425.000,00.

A Auditoria, analisando a presente adesão, emitiu relatório de fls. 139/146, sugerindo a notificação da ex-gestora da Secretaria, para falar acerca das seguintes irregularidades:

QUANTO A LICITAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

- 1) não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput do Decreto nº 7892/2013;
- 2) não consta solicitação formal do órgão aderente (não participante) ao órgão gerenciador da ARP (art. 22, §1º, Decreto nº 7.892/2013). Consta somente a solicitação à empresa vencedora do Pregão Presencial 16084/2019 (fl. 84). A adesão pretendida correspondeu ao montante de R\$ 1.425.000,00, representando 100% do valor do Lote 2;
- 3) consta anuência do órgão gerenciador da ARP, não contemplando informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 (fl. 83). Foi autorizada a adesão do valor de R\$ 712.500,00, correspondente a 50% do Lote 2 (fl. 83);
- 4) consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, mas sem manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador (art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013). O documento não quantifica o valor para a adesão, mas assegura o atendimento à demanda (fl. 82).

QUANTO AO CONTRATO Nº 16335/2019

5. o valor contratado (R\$ 1.000.003,10) ultrapassa o percentual de 50% do Lote 2 (R\$ 1.425.000,00) e, portanto, não observou o Edital;

QUANTO AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16335/19

6. Consta justificativa técnica do aditamento do valor inicialmente contratado, mas sem apresentar as razões que levaram ao aumento de 25% dos itens da Ata de Registro de Preços (fl. 105), contrariando a Cláusula Quinta do Contrato nº 16335/2019 e a Cláusula Sétima, item 7.5;

QUANTO A EXECUÇÃO DO CONTRATO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

De acordo com o SAGRES, até 10 de julho de 2019, foram empenhadas as seguintes despesas do Contrato nº 16335/2019, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10016/2018 – Prefeitura de Alagoa Grande:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
339030	0001673	25/03/2019	03-Março	R\$503.885,18	R\$503.885,05	R\$503.885,05	R\$0,13	13131876000119	CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	100162018
339030	0002562	30/04/2019	04-Abril	R\$496.117,92	R\$496.117,80	R\$496.117,80	R\$0,12	13131876000119	CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	100162018
339030	0004317	10/07/2019	07-Julho	R\$250.000,00	R\$250.000,00	R\$249.787,40	R\$212,60	13131876000119	CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	100162018
Registros: 3				R\$ 1.250.003,10	R\$ 1.250.002,85	R\$ 1.249.790,25	R\$ 212,85			

De acordo com o SAGRES, o montante objeto do Aditivo foi empenhado em 10/07/2019 e, portanto, antes da formalização do Termo (16/07/2019), bem como o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 201.207,40, paga em 11/07/2019.

A Gestora foi citada na forma regimental, habilitou advogado, solicitou prorrogação de prazo para defesa, e apresentou seus esclarecimentos, fls. 160/171, Doc. 67933/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 198/207, mantendo a eiva, mas sugerindo recomendação, quanto à falta de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado.

Em relação à ausência de solicitação formal do órgão aderente (não participante) ao órgão gerenciador da ARP, considerou sanada a irregularidade.

No que diz respeito à falta de anuência do órgão gerenciador da ARP, não contemplando informação sobre o percentual total de utilização da ARP, manteve a eiva, atribuindo, no entanto, a responsabilidade ao órgão gerenciador da Ata, a Prefeitura de Alagoa Grande.

Manteve, como irregularidade: a empresa fornecedora disponibilizou para o FMS de Campina Grande percentual de produto superior ao que foi limitado no Edital do PP para Registro de Preços nº 10016/2018 – Prefeitura de Alagoa Grande (item 1.4). Considerando como despesas consideradas não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 537.503,10 (R\$ 1.250.003,10 (Contrato + Aditivo) – R\$ 712.500,00). O valor de R\$ 712.500,00, corresponde ao percentual autorizado de 50% sobre o total da Ata de Registro de Preços, correspondente a quantia de R\$ 1.425.000,00.

Irregularidade constatada após a análise da defesa: após a análise do novo Contrato nº 16550/19 (Proc. 15617/19 - anexo), encaminhado pelo FMS, e anexado aos autos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 424.996,90, porquanto o valor contratado apesar de não ultrapassar o percentual de 50% do Lote 2 (R\$ 1.425.000,00), as despesas dele decorrentes são irregulares, uma vez que esse percentual de adesão por órgão já havia sido ultrapassado pelo Contrato anterior de nº 16335/19.

Em razão da nova irregularidade apontada, o Relator determinou intimação da gestora e seu representante, para apresentação de defesa, exclusivamente sobre essa nova irregularidade.

Mais uma vez a Gestora veio aos autos, juntando a defesa Documento TC 03809/20, fls. 207/212.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 228/232, mantendo as seguintes irregularidades:

- I. Ausência de informação sobre a existência ou não de outras adesões e do percentual total de utilização da ARP (item 1.1);
- II. Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 537.503,10 (itens 1.1); e
- III. Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 424.996,90 (item 1.1).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

Observações:

- Recomendar ao Gestor do FMS de Campina Grande sobre a necessidade de justificativa resultante de um processo prévio de planejamento, quantificando e identificando as destinações dos produtos a serem utilizados pelos serviços de limpeza e higiene hospitalar.
- A irregularidade identificada pela ausência de informação sobre a existência ou não de outras adesões e do percentual total de utilização da ARP, até o momento do pedido de adesão pelo FMS de Campina Grande, é de responsabilidade do órgão gerenciador da Ata, no caso, a Prefeitura de Alagoa Grande.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou através do Parecer nº 01152/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão:

EM PRELIMINAR

1. Pelo sobrestamento do presente processo até que seja analisada a regularidade do procedimento do qual decorreu a adesão em comento, arquivada em decorrência ainda aguardando análise inicial; 2. Análise da execução da despesa, mediante comprovação da efetiva aquisição do produto a preços harmônicos com os praticados no mercado regional e em quantidades compatíveis com a frota municipal, de modo a apurar eventual dano ao erário.

O Relator, acatando a sugestão do Órgão Ministerial, encaminhou o Processo à Unidade Técnica de Instrução, para se pronunciar.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 243/246, a Auditoria informou que:

- a) o Pregão Presencial nº 10016/2018 foi analisado no âmbito do Processo TC nº 00990/19 e julgado pela Segunda Câmara em 02 de fevereiro de 2021, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00073/21, que julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial 10016/2018 e o Contrato 10001/2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

- b) quanto à execução das despesas, após consulta ao SAGRES, não foram verificadas, durante a vigência do contrato, despesas em valores e quantidades incompatíveis com o procedimento licitatório já anteriormente examinado.

O Processo retornou à audiência do Órgão Ministerial, que pugnou, através do Parecer nº 2162/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela:

- a) IRREGULARIDADE da presente adesão a ata de registro de preços, que tem como origem o Pregão Presencial nº 10016/2018/SMS/PM/ALAGOA GRANDE; b) IRREGULARIDADE do Contratos 16335/2019/SMS/PCMG, seu primeiro Termo Aditivo e o 16550/2019/SMS/PMCG. c) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB à gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no ano de 2019; d) REPRESENTAÇÃO dos fatos ao Ministério Público Comum para eventual adoção de medidas que entender cabíveis; e) RECOMENDAÇÃO aos gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando-se reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

As principais irregularidades remanescentes dos autos, no entendimento da Auditoria, foram as seguintes:

- IV. Ausência de informação sobre a existência ou não de outras adesões e do percentual total de utilização da ARP (item 1.1).;
- V. Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 537.503,10 (itens 1.1); e
- VI. Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 424.996,90 (item 1.1).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

Em relação à ausência de informação sobre a existência ou não de outras adesões e do percentual total de utilização da ARP, a própria Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade do órgão gerenciador da Ata, no caso, a Prefeitura de Alagoa Grande.

No tocante ao percentual máximo de adesão à Ata de Registro de Preço, conforme informação da própria Auditoria, em seu relatório conclusivo, fl. 229, e confirmada pelo Relator, seria o dobro do quantitativo de cada lote. Essa informação foi obtida no Edital do PP - ARP nº 10016/2018, item 17.1.2.0, abaixo transcrito.

“O quantitativo decorrente das adesões à Ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada lote registrado na Ata de Registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Portanto, o total disponível para adesão a Ata de Registro de Preços seria de R\$ 2.850.000,00, não havendo irregularidade na adesão.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalvas, com as recomendações sugeridas pela Auditoria.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05092/19, que trata da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10016/2018 – Prefeitura de Alagoa Grande, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente adesão a ata de registro de preços, que tem como origem o Pregão Presencial nº 10016/2018/SMS/PM/ALAGOA GRANDE; e
2. RECOMENDAR aos gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande sobre a necessidade de justificativa resultante de um processo prévio de planejamento, quantificando e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 05092/19

identificando as destinações dos produtos a serem utilizados pelos serviços de limpeza e higiene hospitalar.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 24 de maio de 2022.

Assinado 26 de Maio de 2022 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 18:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO